



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.529, DE 2025 **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

"Art.8º.....
.....

II-A – as despesas comprovadamente realizadas por profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como por guardas municipais e agentes do sistema socioeducativo, com:

- a) aquisição de arma de fogo de porte ou portátil, de propriedade particular, registrada no órgão competente;
- b) aquisição de munições, insumos de recarga e acessórios de mira ou empunhadura;
- c) compra de coletes balísticos e equipamentos de proteção individual;





d) pagamento de mensalidades de clubes de tiro, cursos de formação, treinamento tático ou especialização profissional na área de segurança." (NR)

Art. 3º Para fins da dedução prevista nesta Lei, o contribuinte deverá manter sob sua guarda os comprovantes fiscais das despesas e os certificados de registro ou conclusão de curso, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade do policial brasileiro é marcada por um sacrifício financeiro silencioso e injusto. Muitas vezes o Estado não fornece os equipamentos adequados ou em quantidade suficiente para garantir a sobrevivência do agente nas ruas. Diante disso o profissional de segurança pública se vê obrigado a retirar recursos do próprio salário, que já é defasado, para adquirir uma arma mais confiável, um colete mais leve ou para pagar munição e treinamento extra.

Não se trata de luxo ou *hobby*, mas de uma necessidade vital de sobrevivência. O policial que investe em um curso de tiro avançado ou compra uma pistola de melhor qualidade está aumentando suas chances de voltar vivo para casa e está prestando um serviço melhor à sociedade. É inadmissível que o Estado, além de não fornecer o material de ponta, ainda tribute a renda que o servidor utilizou para suprir essa falha governamental.

A legislação tributária atual permite deduções com saúde e educação partindo da premissa de que são gastos essenciais para a dignidade humana. Para o policial a defesa pessoal e a capacitação técnica são tão essenciais quanto um plano de saúde. Sem o equipamento e o treinamento adequados a vida do agente corre risco iminente. Portanto nada mais justo do que permitir que esses gastos sejam abatidos do Imposto de Renda.





Hoje vivemos a situação esdrúxula onde um profissional liberal pode deduzir despesas ligadas à sua atividade no livro-caixa, mas o policial que gasta mil reais por mês em munição para treinar não tem qualquer reconhecimento fiscal desse investimento. Estamos corrigindo uma distorção histórica e valorizando quem dedica a vida a proteger o próximo.

Essa medida também funcionará como um incentivo à qualificação constante das nossas forças policiais. Ao saber que poderá deduzir o valor do curso de especialização no IR o agente se sentirá mais motivado a buscar treinamento contínuo. Uma polícia mais treinada é uma polícia mais eficiente, letal contra o crime e segura para o cidadão de bem.

Além disso o projeto abrange não apenas as polícias tradicionais, mas também as Guardas Municipais e os agentes socioeducativos, reconhecendo que todos integram o sistema único de segurança pública e enfrentam desafios semelhantes em seu cotidiano. A isonomia no tratamento tributário é fundamental para fortalecer todas as pontas da segurança.

O impacto orçamentário dessa medida é irrisório se comparado ao benefício social gerado. O valor que o governo deixará de arrecadar é infinitamente menor do que o custo de uma vida perdida ou de uma ocorrência mal-sucedida por falta de preparo ou equipamento. Investir na ponta da lança é investir na paz social.

O Estado não pode lucrar duas vezes sobre o esforço do policial. Lucra com o serviço prestado, muitas vezes fora do horário de expediente, e lucra cobrando imposto sobre o dinheiro que o agente gastou para prestar esse serviço. É hora de acabar com essa lógica perversa e tratar o investimento em segurança pessoal como o que ele realmente é: um insumo básico da profissão policial.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que traz justiça fiscal e dignidade aos nossos guerreiros da segurança pública.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO